



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

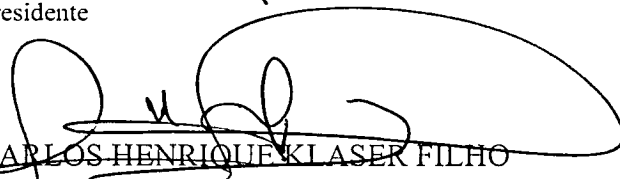
Processo nº : 13827.000454/99-12
Recurso nº : 132.763
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANÍZIA PEREIRA SGAVIOLI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.710

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13827.000454/99-12
Resolução nº : 301-1.710

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/67) interposto pela contribuinte em face da decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente o lançamento, em razão de ter sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação. Assim, foi passível de modificação, de acordo com o Laudo Técnico, o qual apresenta valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Foi elaborado novo lançamento, reduzindo o valor inicialmente lançado de R\$ 3.724,70 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) para R\$ 815,46 (oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

Aduz a Recorrente, nulidade do lançamento, pois o exercício de 1995 obteve seu valor correto somente em 14/12/2004, portanto, oito anos depois do prazo. Alega que a cobrança de multa e juros caracteriza “bis in idem”.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, que decidiu, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para apensar aos autos do processo nº 10825.001376/96-34 do recurso nº 123.211.

Em ofício de fls. 94, a Delegacia da Receita Federal informou que, conforme pesquisa de fls. 85 a 93, verificou que trata-se de lançamento em duplicidade sobre o mesmo imóvel e que, por esta razão, cancelou por decisão administrativa o ativo NIRF 4.131.808-0, permanecendo o ativo NIRF 2.953.068-7 do presente processo.

Dito isso, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13827.000454/99-12
Resolução nº : 301-1.710

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Exige-se da contribuinte, o pagamento do crédito tributário a título de ITR, CNA e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor de R\$ 3.724,70, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Generosa, com área total de 505,0ha – código SRF 2953068-7, localizado no município de Pederneiras/SP.

Nota-se que a Recorrente anexou aos autos, Laudo Técnico de Avaliação (fls. 22/32) emitido por profissional habilitado, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 40), o qual atribui ao imóvel o valor da Terra Nua tributado de R\$ 120.014,00 que foi acolhido pela decisão de primeira instância, passando a ser considerado no novo lançamento.

A Recorrente não contesta o valor, apenas argumenta que o valor correto só ficou comprovado 8 anos após a data do exercício de 1995.

O ponto crucial da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel da contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 95, este valor estava fora da realidade da região, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Para comprovar suas argumentações, a Recorrente anexou Laudo Técnico de Avaliação, onde consta um valor da Terra Nua tributado de R\$ 120.014,00, logo o total seria de R\$ 815,46.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95 foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no já citado parágrafo 4º, do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que o distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.

Se o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.



Processo nº : 13827.000454/99-12
Resolução nº : 301-1.710

Assim determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

De qualquer forma, e a fim de verificar corretamente o erro na valoração do imóvel rural, entendo que os autos deverão ser remetidos à repartição de origem para verificar se são duas propriedades com o mesmo nome ou se é uma só com dois registros.

Reforça-se que o processo apenso aos autos de nº 10825.001376/96-34, do recurso nº 123.211, é nulo por vício formal.

Diante do exposto, converte-se o julgamento em diligência à repartição de origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator